

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Diretoria Legislativa

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 004/2024, DE 21 DE
FEVEREIRO DE 2024.**

Autoriza o Município de Aquidauana/MS a proceder a reparação dos danos patrimoniais causados por Situação de Emergência decorrente de alagamento, inundação, enchente ou qualquer evento hidrológico extremo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que a Lei lhe confere,

APROVOU:

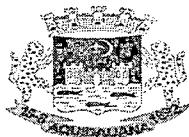
Art. 1º O Município de Aquidauana/MS fica autorizado a prestar auxílio financeiro, a título de reparação por danos patrimoniais causados por Situação de Emergência decorrente de alagamento, inundação, enchente ou qualquer evento hidrológico extremo, diretamente as famílias e as vítimas destes acontecimentos.

§ 1º Para fins desta Lei, o auxílio financeiro somente será devido desde que seja constatada anormalidade da intensidade de alagamento, inundação, enchente ou qualquer evento hidrológico extremo, e seu impacto social, econômico e ambiental nos locais afetados, mediante o reconhecimento, ainda que sumário, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública assim reconhecida oficialmente pelos órgãos públicos.

§ 2º Considera-se situação de emergência decorrente de eventos climáticos extremos de origem hidrológica, para os efeitos desta lei, inundações bruscas e graduais, alagamentos, enchentes, assoreamento, deslizamentos, chuvas intensas, e perturbação violenta atmosférica, como chuva de granizo e tempestade com descarga de raios e trovões.

§ 3º Consideram-se vítimas para os fins desta Lei as pessoas físicas proprietárias, possuidoras ou detentoras de unidades habitacionais, que porventura tiverem danos funcionais aos imóveis ou aos bens que o guarneçam em razão de fortes chuvas, quando ocorrer ao menos um dos seguintes fenômenos extraordinários e abruptos:

I - Inundação é considerada o transbordamento das águas de um canal de drenagem, atingindo as áreas marginais, sejam elas planície de inundação ou área de várzea;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Diretoria Legislativa

II - Alagamento é considerado o acúmulo de água nas ruas e nos perímetros urbanos, por problemas de drenagem;

III - Queda de árvore situada em propriedade pública ou de domínio público causadora de prejuízo a particular, nos termos e nas hipóteses albergadas pela presente Lei.

Art. 2º O auxílio tem como objetivo auxiliar aos cidadãos nas condições de se restabelecerem em suas moradias, e se dará na forma de auxílio financeiro, na modalidade eventual.

Art. 3º As situações que gerarem direito ao auxílio previsto no art. 1.º necessitarão, obrigatoriamente, de guia de atendimento da Coordenadoria de Defesa Civil e posteriormente relatório social da Secretaria Municipal de Assistência Social, além de eventual análise por outros órgãos técnicos que se façam necessários para garantir a elegibilidade ao auxílio e definir seu valor.

Parágrafo único. Para consecução das providências do art. 3.º, poderá ser requisitado o auxílio de engenheiros civis, arquitetos ou outros servidores, cujos serviços técnicos se façam necessários, sem prejuízo do exercício das funções do cargo de origem, sendo remunerados pelas horas extraordinárias eventualmente laboradas.

Art. 4º O auxílio previsto no art. 1.º será concedido, em caráter eventual e único, aos cidadãos cujas moradias e/ou bens sofram danos:

I - moderados: quando forem afetadas as condições de habitabilidade e funcionalidade do bem, com prejuízos econômicos ou estruturais de médio impacto;

II - graves: quando houver riscos de saúde, integridade e segurança à população e os prejuízos econômicos e estruturais de alto impacto; ou

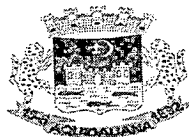
III - crítico: quando o dano observado for devastador e os prejuízos econômicos e estruturais de altíssimo impacto ou imensuráveis.

Art. 5º O auxílio previsto no art. 1.º será concedido por imóvel, sendo consideradas, além da gravidade do dano constante do art. 4.º, as condições de vulnerabilidade social.

§ 1º Para os danos causados, serão considerados os seguintes critérios de elegibilidade e classificação:

I - Vulnerabilidade Alta: casos cuja renda familiar não seja garantida e/ou esteja estabelecida em até um salário-mínimo vigente;

II - Vulnerabilidade Média: casos cuja renda familiar esteja estabelecida acima de 1 (um) e até 3 (três) salários-mínimos vigentes; ou



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Diretoria Legislativa

III - Vulnerabilidade Baixa: casos cuja renda familiar esteja estabelecida acima de 3 (três) e até 5 (cinco) salários-mínimos vigentes.

§ 2º A condição de vulnerabilidade será verificada a partir da avaliação das equipes da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 7º Consideram-se, para os efeitos desta Lei, imóveis edificados que sofreram danos físicos, bem como a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos, decorrentes dos fenômenos descritos no § 2.º, do art. 1.º.

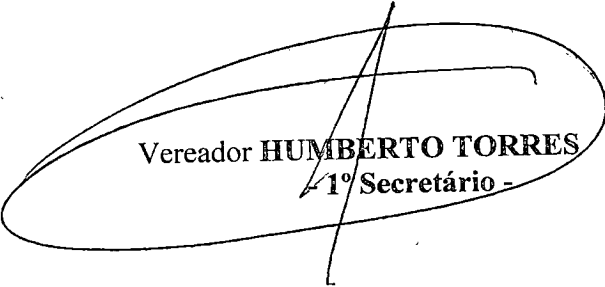
Art. 8º Os valores e os limites do auxílio financeiro tratado na presente Lei, assim como outros pontos estabelecadores dos termos e condições para sua concessão, serão regulamentados por Decreto Municipal, a ser editado em até 30 (trinta) dias contados da promulgação da presente Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão por conta do Fundo de dotações próprias, sejam elas ordinárias ou extraordinárias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, 21 DE FEVEREIRO DE 2024.


Vereador **NELSON PONTIM**
- Presidente -


Vereador **HUMBERTO TORRES**
- 1º Secretário -

CÓPIA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Diretoria Legislativa

Aquidauana - MS, 21 de Fevereiro de 2024.

Ofício Nº 011/2024

Senhor Prefeito:

Através do presente estamos encaminhando a Vossa Excelência para conhecimento e devidos fins, o **Autógrafo de Lei Nº 004/2024**, referente ao **Projeto de Lei Nº 004/2024**, de autoria do Poder Executivo Municipal, aprovado pelos Senhores Vereadores em sessões realizadas nesta Casa de Leis.

Quando ao Autógrafo de Lei ora encaminhado, deverá ser observado o disposto nos incisos III, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, solicito ainda, que após sancionado o referido projeto, que nos envie uma cópia original da lei para que seja arquivada em nossos arquivos.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Vereador NILSON PONTIM
- Presidente -

Excelentíssimo Senhor
Odilon Ferraz Alves Ribeiro
Prefeito Municipal
Nesta
DPS/DL

PROCURADORIA JURÍDICA
Recebido em: 22/02/24